



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 05/05/2025 10:36:30.173 - Mesa

PL n.2050/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para regular a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza a pessoa idosa por meio telefônico ou digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para regular a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza a pessoa idosa por meio telefônico ou digital.

Art. 2º O art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-G

.....
IV - realizar oferta, proposta ou contratação com consumidor idoso por meio de:

- chamada telefônica, inclusive por meio de aplicativo de mensagem ou gravação automatizada;
 - aplicação de internet, inclusive site, plataforma digital e aplicativo móvel.
-

§ 3º A vedação prevista no inciso IV não se aplica a contratação em que o fornecedor adotar, de forma cumulativa, mecanismos tecnológicos que assegurem a identidade e a manifestação inequívoca da vontade do consumidor idoso, tais como:



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254850407100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 05/05/2025 10:36:30.173 - Mesa

PL n.2050/2025

I – autenticação biométrica (impressão digital, reconhecimento facial ou similar);

II – verificação de geolocalização no momento da contratação;

III – sistema de dupla autenticação ou autenticação em dois fatores.

§ 4º A utilização das tecnologias mencionadas no parágrafo anterior deverá observar os princípios da segurança da informação, privacidade e transparência, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo proteger consumidores idosos contra práticas abusivas ou inadequadas de oferta e contratação de produtos e serviços financeiros, especialmente aqueles que envolvem concessão de crédito. O crescente uso de meios digitais e telefônicos para esse fim tem exposto uma parcela vulnerável da população a riscos de fraudes, contratações não consentidas e endividamento excessivo.

É sabido que muitos idosos apresentam dificuldades em lidar com as novas tecnologias, o que compromete sua capacidade de compreender plenamente os termos das contratações realizadas por canais digitais ou por ligações telefônicas. Além disso, há inúmeros registros de abordagens insistentes, enganosas ou até fraudulentas direcionadas a esse público, sobretudo em operações de crédito consignado, refinanciamentos e adesão a cartões ou empréstimos.

Nesse contexto, a vedação à oferta e celebração de contratos de crédito com idosos por meio remoto busca assegurar a proteção da autonomia e da dignidade dessas pessoas, conforme os princípios do Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor. A proposta admite, no entanto, exceção quando houver emprego de tecnologias que garantam, de forma robusta, a identificação do idoso e a



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254850407100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

PL n.2050/2025

Apresentação: 05/05/2025 10:36:30.173 - Mesa

verificação inequívoca de sua vontade, como biometria, geolocalização e autenticação em dois fatores.

Com isso, acredita-se que o projeto equilibra a proteção do consumidor idoso com a modernização das relações de consumo, sem inviabilizar o acesso a produtos financeiros de forma digital, desde que resguardadas as condições mínimas de segurança e consentimento. Trata-se de uma medida necessária diante da crescente digitalização dos serviços e do dever do Estado de proteger os grupos mais vulneráveis a abusos no mercado de consumo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)



* C D 2 2 5 4 8 5 0 4 0 7 1 0 0 *

**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254850407100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa